



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009529-73.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO DA SILVA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009529-73.2024.8.26.0496 VOTO Nº 59852
Comarca: Ribeirão Preto (Execução nº 7001273-68.2010.8.26.0510)
Juízo de Origem: DEECRIM UR6
Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: BRUNO DA SILVA DIAS
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por *BRUNO DA SILVA DIAS*, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 36/39 – 13.09.2024), que revogou o livramento condicional e reconheceu a ocorrência de falta grave.

Pleiteia o agravante seja afastada a perda dos dias remidos, bem como a interrupção do tempo para progressão de regime em desfavor do agravante, uma vez que o descumprimento das condições do livramento condicional, assim como a prática de crime no curso do benefício, não é considerado falta disciplinar (fls. 01/06).

Contraminutado o agravo (fls. 50/52) e mantida a r. decisão (fls. 54), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 66/69).

É o relatório.

O sentenciado obteve o livramento condicional em 02/02/2022. Durante o período de prova, em 17/06/2023, praticou o crime de roubo majorado (condenação com trânsito em julgado - PEC nº 0001592-12.2024.8.26.0496).

Então, o MM. Juízo *a quo*, além de revogar o livramento condicional e determinar a transferência para o regime fechado, reconheceu a prática de falta grave, revogando 1/3 do tempo remido, e determinando a elaboração de novo cálculo de pena (fls. 36/40 – 13/09/2024).

Contra essa decisão, insurge-se a combativa defensoria. E tem razão.

Desde logo, anote-se que, nos

termos do artigo 52, da LEP, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave.

Todavia, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se a prática do novo crime ocorrer durante o período de prova do livramento condicional, não resta configurada a falta grave, devendo, quanto às consequências, observar-se a normativa referente ao benefício referido.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta

Turma, DJe de 19/2/2013).2. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC 700729/MG, 2021/0332753-9, Sexta Turma, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em 22.03.2022, DJe 25.03.2022).

Insta frisar que não há previsão legal para que os efeitos da falta grave se apliquem a quem descumpre as condições do livramento.

Em realidade, a legislação própria do instituto do livramento condicional prevê as consequências decorrentes do descumprimento do benefício, quais sejam, a vedação a nova concessão (art. 88, CP) e o não cômputo na pena do tempo em que o solto liberado (art. 142, LEP).

Nesse sentido é o posicionamento dessa Colenda 11ª Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Decisão que revogou o livramento condicional, fixou o regime fechado para cumprimento de pena e reconheceu prática de falta grave, determinando reinício de contagem de

tempo para progressão e novo cálculo de pena Insurgência tão somente quanto ao reconhecimento da falta grave e seus efeitos Ponto que merece integral correção Prática de crime durante o período de prova que não deve ser enquadrada como falta grave Descumprimento das condições do livramento que devem acarretar as consequências próprias do instituto: vedação de nova concessão (art. 88, CP) e não cômputo na pena do tempo em que solto o liberado (art. 142, LEP) Necessidade de afastamento do reconhecimento da falta grave e todas as consequências dela decorrentes (regressão de regime, determinação da elaboração de novo cálculo de pena para fins de progressão de regime e reinício de contagem de tempo para progressão). Agravo provido” (TJSP – Agravo em Execução nº 0002103-62.2024.8.26.0996, Rel. Renato Genzani Filho, j. em 13.03.2024).

“A despeito da regra insculpida no artigo 52 da Lei de execução Penal, segundo a qual “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave”, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de

que a prática de novo crime durante o gozo do livramento condicional não caracteriza falta grave, porque o benefício possui consectários próprios, tais como a revogação da benesse, a impossibilidade de contagem do tempo como pena cumprida e a vedação de concessão de novo livramento condicional. (...) Assim, devem ser afastados os efeitos relativos ao reconhecimento da falta grave” (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0007952-65.2021.8.26.0496, Rel. Xavier de Souza, j. em 05.04.2022).

“Livramento condicional - Revogação do benefício - Prática de novo delito durante o período de provas - Consequências - Limitação àquelas previstas no art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal - Reconhecimento da conduta como falta disciplinar de natureza grave - Não cabimento - Instituto que não integra o sistema progressivo de pena - Recurso provido para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e suas consequências” (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0009952-20.2021.8.26.0502, Rel. Alexandre Almeida, j. em 22.11.2021).

Desta forma, imperioso o afastamento do reconhecimento da falta grave, assim como os seus efeitos aplicados na origem, no caso concreto.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo para afastar o reconhecimento da falta grave e todas as consequências dela decorrentes.

GUILHERME G. STRENGER
Relator